



PARECER JURÍDICO

Processo Licitatório nº 005/2022_FMS

Pregão Eletrônico nº 002/2022_FMS

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE NOTEBOOKS, TABLETES E CPUs, PARA USO NA SECRETARIA DE SAÚDE E NAS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO, CONFORME CONDIÇÕES, QUANTIDADES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NESTE EDITAL, NO TERMO DE REFERÊNCIA (ANEXO I) E NA RELAÇÃO DE ITENS (ANEXOS II).

Impugnante: KLEBER MACHADO & CIA LTDA-ME

1. RELATÓRIO

A Impugnante, **KLEBER MACHADO & CIA LTDA-ME**, apresentou impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico 002/2022_FMS, recebido dia 16/03/2022, ora tempestivo.

A impugnante direcionou os pedidos de sua impugnação a utilização da plataforma BLL, aduzindo que o uso exclusivo da referida plataforma, vai de encontro aos princípios que norteiam as licitações públicas.

É a síntese do necessário. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O recurso interposto é conhecido, pois tempestivo.

Quanto a utilização do Sistema Eletrônico de Licitações da Bolsa de Licitações do Brasil (BLL), a ora impugnante ataca o uso daquela plataforma, sustentando que a mesma resulta na restrição a competitividade, pois onera brutalmente os participantes, resultando na desistência da participação, alegando ainda ilegalidade na sua utilização.

No tocante ao assunto cumpre salientar que foram buscadas informações sobre todas as plataformas de pregões eletrônicos, optando por aquela que apresentasse melhores condições de trabalho e resultados à Administração, sendo que a respectiva plataforma já vem sendo utilizada pelo órgão licitante há aproximadamente 3 anos, demonstrando ampla concorrência, e resultados satisfatórios.

Ademais, optou-se também pela referida plataforma, pelo fato de seus custos serem ressarcidos na gradação e limitado à sua utilização pelo usuário licitante, tendo os seguintes diferenciais: gratuidade ao órgão público, compromisso permanente de assistência de treinamento, segurança, capilaridade de divulgação, agilidade e eficiência, operacionalidade otimizada, integração de banco de dados, possibilidade de abertura e acompanhamento de múltiplos lotes simultaneamente, sem oneração em manutenção e utilização à administração pública e valores compatíveis de mercado.

Por oportuno, seu custeio consiste na cobrança de determinado percentual com teto, devendo ser pago exclusivamente pelo licitante vendedor, do pregão eletrônico, não inibindo desse modo a participação de múltiplos licitantes, acirrando a disputa dos licitantes.

Ainda, note-se que uma compra como do referido processo licitatório, precede de alta organização e gerenciamento estratégico, pois tem como escopo atender a maior vantagem à administração pública, e em consequência à população, e não à idiosincrasia de um licitante.



O primeiro ponto é que a escolha da plataforma de pregão eletrônico, devidamente consolidada pela nova lei de licitações (lei nº 14.133/2021, já em vigor) é **ato discricionário da Administração Pública, não cabendo a ingerência de qualquer outro Poder.**

Atualmente, quando se trata de plataforma de pregão eletrônicos, há três legislações que regulam a matéria, quais sejam, a Lei do Pregão – Lei nº 10.520/2002; o Decreto Federal que regulou o pregão em sua modalidade eletrônica – Decreto nº 10.024/2019; e a nova Lei de Licitações – Lei nº 14.133/2021.

De fato, conquanto a nova lei de licitações tenha sido publicada com vigência imediata em data de 01 de abril de 2021, os artigos 191, 193 e 194, concederam aos órgãos e entes públicos a possibilidade de, dentro do período de 02 anos, utilizarem-se das legislações que ainda estão em vigor. Daí porque a necessidade de análise de todas as normas.

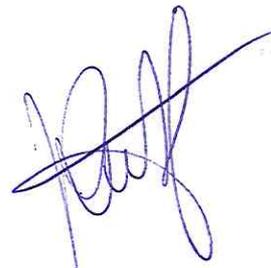
Pois bem, no que tange a Lei do Pregão, restou disciplinado nos §§ 2º e 3º, do artigo 2º, que:

§ 2º Será facultado, nos termos de regulamentos próprios da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, a participação de **bolsas de mercadorias no apoio técnico e operacional aos órgãos e entidades promotores da modalidade de pregão**, utilizando-se de recursos de tecnologia da informação.

§ 3º As **bolsas** a que se referem o § 2º deverão estar organizadas sob a forma de **sociedades civis sem fins lucrativos** e com a participação plural de corretoras que operem sistemas eletrônicos unificados de pregões.

Portanto, conforme a Lei do Pregão, restou autorizada a utilização de plataformas eletrônicas – denominadas pelo legislador de bolsas de mercadoria – **desde que organizadas na forma de sociedade civil sem fins lucrativos.**

Ademais, o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, também já emitiu pré-julgado a respeito do Tema, senão vejamos:



Prejulgado:2172

1. É possível a realização de pregão eletrônico por intermédio da participação de bolsas de mercadorias (sociedades civis sem fins lucrativos e com a participação plural de corretoras que operem sistemas eletrônicos unificados de pregões) no apoio técnico e operacional aos órgãos e entidades promotores da modalidade de pregão, utilizando-se de recursos de tecnologia da informação, nos termos de regulamentação específica expedida pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios;

2. A Lei n. 10.520/02 prevê a faculdade de se estabelecer a exigência de pagamento de taxas para a utilização de recursos de tecnologia da informação, desde que limitados aos custos efetivos de sua utilização, conforme restar disciplinado em regulamento próprio.

Note-se que a BLL COMPRAS se trata de associação civil sem fins lucrativos com o único objeto de fornecer as plataformas de pregão eletrônico e outras modalidades de licitação para os Entes e Órgãos Públicos. Como associação civil sem fins lucrativos, por determinação legal, não há lucro, tão somente superávit, motivo pelo qual, todos os recursos recebidos são reinvestidos na plataforma e todos os custos da BLL são inerentes a recursos de tecnologia da informação que é o cerne da associação.

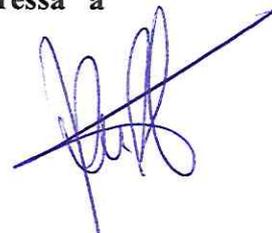
Atendidas todas as exigências da Lei nº 10.520/2002, passa-se para o Decreto Federal que regulou o pregão em sua modalidade eletrônica (Decreto nº 10.024/2019), o artigo 5º, em seu parágrafo segundo, trouxe a autorização para a utilização das plataformas disponíveis no mercado:

“Art. 5º. O pregão, na forma eletrônica, será realizado quando a disputa pelo fornecimento de bens ou pela contratação de serviços comum ocorrer à distância e em sessão pública, por meio do Sistema de Compras do Governo federal, disponível no endereço eletrônico www.comprasgovernamentais.gov.br

(...)

§ 2º. Na hipótese de que trata o § 3º, do art. 1º, além do disposto no **caput**, poderão ser utilizados sistemas próprios ou outros sistemas disponíveis no mercado, desde que estejam integrados à plataforma de operacionalização das modalidades de transferências voluntárias.”

Dessa forma, pelo referido Decreto, autorizou-se **de forma expressa a**



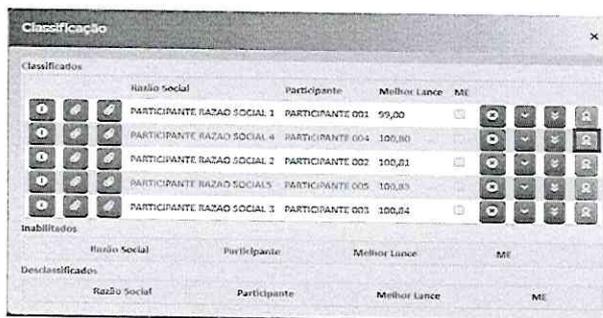
utilização dos sistemas disponíveis no mercado, apontando como única condição a integração com a plataforma de operacionalização das modalidades de transferências voluntárias – conhecida, popularmente, como Plataforma Mais Brasil.

E nesse ponto, há ampla integração da **BLL COMPRAS** com a Plataforma Mais Brasil. Tal integração, ocorre de forma simultânea, sendo atualizada a cada troca de fase do processo, são elas:

- 1) Publicado
- 2) Habilitação
- 3) Adjudicação
- 4) Homologado

Destaca-se, também, que a BLL COMPRAS atende todos os parâmetros legais que tratam dos benefícios as microempresas empresas de pequeno porte, assim como, a regionalidade.

Leis Complementares 123/06 e 147/14:



Classificados				
Razão Social	Participante	Melhor Lance	ME	
PARTICIPANTE RAZAO SOCIAL 1	PARTICIPANTE 001	99,00		
PARTICIPANTE RAZAO SOCIAL 4	PARTICIPANTE 004	100,80		
PARTICIPANTE RAZAO SOCIAL 2	PARTICIPANTE 002	100,61		
PARTICIPANTE RAZAO SOCIAL 5	PARTICIPANTE 005	100,85		
PARTICIPANTE RAZAO SOCIAL 3	PARTICIPANTE 003	100,64		

Inabilitados

Razão Social	Participante	Melhor Lance	ME
--------------	--------------	--------------	----

Desclassificados

Razão Social	Participante	Melhor Lance	ME
--------------	--------------	--------------	----

Decreto Federal 8538/15:

Relação de todos os municípios do país para seleção da regionalidade conforme determinação do órgão comprador.





Processos ▾ Cadastrados ▾ Cursos ▾ CONDUCTOR ▾

Porcentagem Limite: 10.00 Período de tempo: 5 Priorizar Fornecedor Local Somente lances regionais

Salvar Remover

Buscar municípios

Município

- ALMIRANTE TAMANDARÉ-PR
- ARAIJARI-PR
- BOCAIÚVA DO SUL-PR
- CAMPINA GRANDE DO SUL-PR

O condutor do processo acessa essa função na disputa do certame através da linha do tempo.



DISPUTA PRÉ-PRORROGAÇÃO PRORROGAÇÃO AUTOMÁTICA DESEMPATE REGIONALIDADE HABILITAÇÃO MANIFESTAÇÃO DE RECURSOS

PROCESSO: 00008TST

Lote ▾ Descrição ▾ Início Fase ▾ Tempo ▾ Fase ▾ Online ▾ 1º Colocado ▾ Melhor Lance ▾ Vl. Ref. ▾ Desc. ▾

É disponibilizado aos órgãos públicos três modalidades: Pregão Eletrônico, Compra Direta (Inexigibilidade e Dispensa Eletrônica) e RDC (Regime Diferenciado de Contratação). Seguindo a filosofia de trabalho da BLL COMPRAS desde seu início, todas as modalidades foram desenvolvidas com inúmeras consultas e participação de especialistas da área de licitações públicas.

Portanto, não há a menor dúvida quanto ao pleno atendimento da legislação em vigor com a utilização da plataforma BLL COMPRAS.

Basta, portanto, justificar a escolha da utilização da BLL COMPRAS.

Portanto, para se atender ao binômio da conveniência e eficiência, no presente caso faz-se necessário que a Plataforma contenha recursos que atendam os pregoeiros e os concorrentes, respeite a necessária agilidade na gestão tecnológica, mantenha suporte adequado, esteja devidamente atualizado com os mais avançados recursos disponíveis e traga para os órgãos e entes públicos aderentes o melhor resultado em termos de economia de preço na aquisição de produtos.

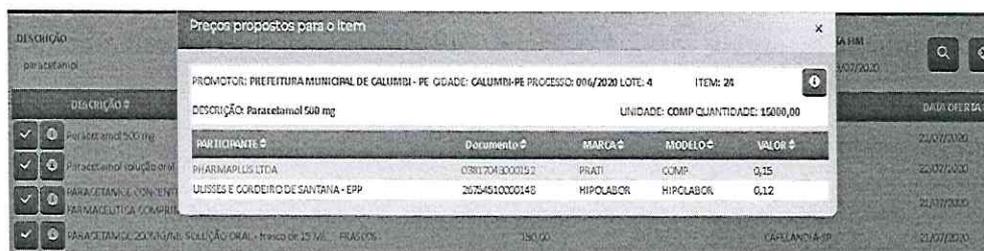


Tudo isso é atendido plenamente com a utilização da plataforma disponibilizada pela **BLL COMPRAS**.

Há inúmeras justificativas para a escolha da plataforma, das quais podemos citar:

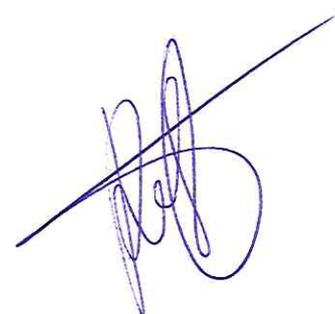
1. O sistema da plataforma **BLL COMPRAS** possui **integração de dados com o sistema de gestão municipal (Betha Compras)**. Esta integração possibilita a transferência de dados entre os sistemas e o processo a ser licitado. Esse diferencial permite com que os usuários da BLL COMPRAS não precisem digitar manualmente a descrição e quantidade dos itens. Ação no qual normalmente acarreta erros de digitação e como consequência, retrabalho para correção e atraso no processo de compra do objeto.

2. Fornecimento gratuito de **Banco de Preços**, oportunizando à pesquisa, com a finalidade de auxiliar a gestão pública a compor sua base de preço, transformando-se em um guia de apoio na elaboração do termo de referência e/ou condições específicas do edital. São disponibilizados filtros por descrição do objeto, cidade, estado e período.



PARTICIPANTE	Documento	MARCA	MODELO	VALOR
PHARMAPLUS LTDA	03817043000152	PRATI	COMP	0,35
LUISSES E CORDEIRO DE SANTANA - EPP	26754510000142	HIPOLABOR	HIPOLABOR	0,12

Com integração direta ao banco de preços, a **Cotação de Preços** também é um dos benefícios deste sistema. Permitindo além da consulta, a elaboração de relatórios demonstrativos. Otimizando o tempo de elaboração e compra dos objetos.





BLL COMPRAS Cotação

DESCRIÇÃO

Pesquisa de Preços

Busca Cotação

Cadastro Cotação

CIDADES Selecionar

ESTADOS Selecionar

DATA INÍCIO 03/12/2020

DATA FIM 03/02/2021

DESCRIÇÃO UNIDADE QUANTIDADE CIDADE

Sem resultados nesta pesquisa

3. Disponibilização gratuita do **Gerador de Contratos**, desta forma oportunizando ao órgão, após homologação do **Registro de preço**, a criação automática dos contratos com cada licitante vencedor do processo.

4. **Atendimento personalizado:** A **BLL COMPRAS** disponibiliza aos seus usuários atendimento personalizado, moderno e inovador, em busca constante do aumento de desempenho. Possui equipe especializada com analistas, técnicos, representantes e especialistas capacitados para solucionar e proporcionar a melhor experiência ao cliente.

5. **Suporte Técnico:** A **BLL COMPRAS** disponibiliza departamento estruturado para atender as demandas técnicas e operacionais do sistema, junto ao órgão público, com atendimento personalizado, pois sua linguagem é acessível e adaptada para todos os usuários. Além de trazer exclusividade ao órgão público, possui como grande diferencial, contato direto com a equipe de técnica do sistema, buscando soluções de forma ágil e rápida, atendendo as necessidades da administração sempre com prontidão.

Por fim, reforçamos que a **BLL COMPRAS** é oferecida com total gratuidade aos órgãos compradores. E para o licitante participar de um pregão na plataforma, não há custos, mensalidades ou taxas prévias.

É cobrado apenas do **licitante vencedor** do lote, com uma reduzida taxa de 1,5%, com o teto máximo de R\$ 600,00.

Exemplificando:

- Ambulância no valor de R\$ 250.000,00, será efetuada a cobrança ao licitante vencedor no valor de R\$ 600,00, que representa 0,24% do valor total desse edital.

- Lote de medicamentos no valor de R\$ 120.000,00, será efetuada a cobrança ao licitante vencedor no valor de R\$ 600,00 que representam 0,5% do valor total.

Por fim, é importante ressaltar que a municipalidade buscou informações sobre todas as plataformas de pregão eletrônico optando por aquela que apresentou melhores condições de trabalho e resultados para a Administração, **sem qualquer despesa ao órgão público.**

Em razão de todo exposto, em nosso entendimento é possível a realização de pregão eletrônico por intermédio da participação de bolsas de mercadorias, nos termos de regulamentação específica expedida pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, conforme dispõe o art. 2º da Lei n. 10.520/2010.

Sendo assim, pelo ótimo desempenho que a plataforma vem oferecendo ao município, e ademais, até o momento não registramos nenhum tipo de insatisfação com utilização desta, sendo, inclusive, bem aceita pelos fornecedores locais e regionais, informamos que o município irá continuar utilizando a plataforma.

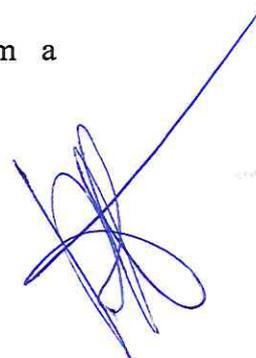
Por fim, cabe aqui esclarecer que existe manifestação recente (agosto/2021) do MP desta Comarca, em que a Manutenção do Sistema BLL Compras pelo Município de Otacílio Costa/SC, insere-se no juízo de discricionariedade da Administração Pública.

3. CONCLUSÃO

As considerações acima expostas, estão norteadas nos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e supremacia do interesse público, pois não pode a administração pública, submeter seu funcionamento e atividade às necessidades específicas, pontuais e isoladas de um licitante.

Repisa-se que as exigências editalícias ora impugnadas contemplam a razoabilidade, e a pluralidade concorrencial.

Desta feita, totalmente improcedente o pleito impugnatório.



O presente parecer não tem caráter vinculativo nem decisório, devendo ser submetido à apreciação de autoridade superior, sem a obrigatoriedade de acatamento.

É o parecer salvo melhor juízo.

Otacílio Costa/SC, 18 de março de 2022.



RAFAELA DE SOUZA FARIAS

OAB/SC 43.546

ASSISTENTE JURÍDICO – SETOR DE LICITAÇÕES